



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

**DECRETO Nº 37, DE 10 DE JULHO DE 2020.**

*DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município c/c a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e:

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Nacional 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** a Portaria Nacional nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

**Considerando** o Decreto Estadual 40.122, de 13 de março de 2020, que declara a Situação de Emergência no Estado da Paraíba e a Normativa 01 do Comitê de Gestão de Crise COVID-19 do Governo do Estado da Paraíba;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 31, de 18 de março de 2020, dispõe sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, conforme Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

**Considerando** a desaceleração paulatina da disseminação do novo coronavírus constatada pela tendência de formação de platô de casos acumulados no Município, bem como a disponibilidade de leitos no Sistema de Saúde Paraibano;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das igrejas e templos religiosos, desde que a ocupação não exceda 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente e observadas normas rígidas de prevenção e distanciamento social.

§ 1º Vedado o acesso de indivíduos integrantes dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes e portadores de doenças crônicas.

§ 2º Deverão ser realizados bloqueios nos assentos e distanciamento entre os bancos, proibição de formação de qualquer espécie de grupos em contato físico, rodas de orações e afins, respeitando-se, desta forma, o distanciamento entre pessoas.

Art. 2º Caberá à administração da igreja ou templo religioso orientar e proibir seus frequentadores de participarem de cerimônias religiosas em caso de surgimento de sintomas de síndrome gripal, tais como febre, tosse, dor de garganta, coriza ou dificuldades respiratórias.

Parágrafo único. Diante do surgimento de indivíduo sintomático, imediatamente, o fato deverá ser comunicado à Vigilância Epidemiológica do Município.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de pousadas e similares, desde que a ocupação seja inferior a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, haja criteriosa higienização das acomodações e adotem normas rígidas de prevenção e distanciamento social.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento do comércio não essencial, devendo, prioritariamente, atender por agendamento prévio, com a restrição de no máximo 3 (três) clientes no estabelecimento comercial e observadas normas rígidas de prevenção e distanciamento social.

§ 1º As medidas previstas no *caput* deste artigo não se aplicam a bares e restaurantes, que deverão permanecer funcionando, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (*delivery*) ou como pontos de retirada de mercadorias (*drive thru*).

§ 2º Caso algum dos colaboradores venha a apresentar sintomas de contaminação pela COVID-19, deve ser orientado a buscar atendimento médico, sendo obrigatória a comunicação a Vigilância Epidemiológica, o imediato afastamento do trabalho e do atendimento ao público pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

Art. 5º São normas rígidas de prevenção e distanciamento social:

I - Utilização de máscaras;

II - Distanciamento mínimo entre os presentes de 1,5m (um metro e meio), com limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do local, inclusive com controle de acesso na porta de entrada para atendimento ao limite de pessoas;

III - Sinalização referente ao distanciamento mínimo a ser obedecido;

IV - Disponibilização de álcool 70%, que deverá estar próximo a porta de acesso.

§ 1º Caberá à administração das igrejas, templos ou estabelecimentos comerciais proceder a higienização do local e o controle de acesso de pessoas, sendo veementemente proibido o acesso ou permanência de pessoas no ambiente sem a utilização de máscara de proteção e prévia higienização das mãos com álcool 70%.

§ 2º Necessariamente, em todas as ocasiões, antes do público ter acesso aos locais deverá ser realizada a sanitização e/ou higienização de pisos, banheiros e superfícies de toque, com álcool em concentração de 70% ou soluções antissépticas ou sanitizantes.

§ 3º Todas as áreas devem ser mantidas ventiladas, com portas e janelas abertas, sempre que possível, vedado o uso de ar-condicionado.

Art. 6º A fiscalização caberá à Vigilância Epidemiológica e a Guarda Municipal, que poderão, inclusive, interditar o estabelecimento que descumprir as regras estabelecidas pela Administração Pública Municipal, além de acionar as forças policiais diante do descumprimento de medida sanitária.

Art. 7º As medidas de flexibilização previstas neste Decreto estão sujeitas a continuidade da estabilização do contágio pela COVID-19 no Município, sendo obrigatoriamente revistas se os casos ativos ultrapassarem 20 (vinte) infectados.

Art. 8º Possíveis omissões poderão ser tratados no âmbito do Comitê Municipal de Gestão de Crise do Novo Coronavírus.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições legais em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB, 10 de julho de 2020.

JOYCE RENALLY FELIX NUNES  
Prefeita Municipal